

PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 008/2018

Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24**

Objeto: **Contratação de empresa para execução de serviços técnicos**

Parecer Administrativo – 17/01/2018

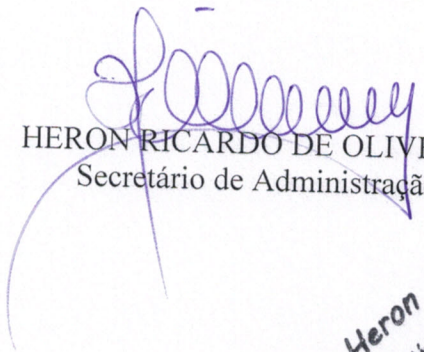
Vem a esta Secretaria Municipal de Administração, proposta para a contratação de empresa para a manutenção mensal da seção da legislação municipal.

O presente procedimento trata de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mensal da Seção da Legislação do Município, com disponibilização de todos os documentos em seu formato original (digitalizado) e na forma de texto digitado, seguindo padrões de formatação de textos para diplomas legais conforme Lei Complementar Federal nº 095/98, com linkagem dentro da legislação municipal, estadual e federal, com a criação, disponibilização e organização de índice geral com recurso de busca, disponibilização de relatório com apontamentos de impropriedades, vícios formais e possíveis erros nos diplomas legais, além da Consolidação da Legislação Municipal.

Considerando o menor valor ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM pela contratação da empresa CESPPO - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.875.435/0001-82, pelo valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) mensais, pelo período de 12 (doze) meses, com base no artigo 24 – inciso II da Lei Federal 8.666/93, sobretudo, por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso II – alínea “a”.

Dotação Orçamentária:

Secretaria de Administração – 0401 04 122 0004 2004 339039 00000000 0001


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Heron de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER nº 008/2018 em 23/01/18
Solicitante: **Secretaria de Administração**
Assunto: **dispensa de licitação**

I — RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer feita pela Secretaria de Administração, acerca da dispensa de licitação para contratação de empresa para manutenção da seção de legislação municipal.

II — EXAME DE MÉRITO

A dispensa de licitação abre certa margem de conveniência e oportunidade para a realização ou não do certame e resta autorizada pelo rol taxativo do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

No caso em apreço a dispensa de licitação encontra seu fulcro no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, considerando que o valor do serviço a ser prestado mostra-se inferior ao previsto no artigo 23, II, a, da referida lei, conforme propostas juntadas.

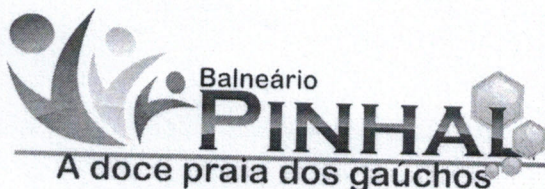
Assim, considerando o que consta nos autos deste procedimento, aliado ao fato de existir previsão legal amparando, opina-se favoravelmente a realização da dispensa de licitação.

III — CONCLUSÃO

Portanto, considerando a necessidade da prestação do serviço, as razões elencadas no processo de dispensa e a previsão legal de hipótese de dispensa, opina-se pela contratação direta, condicionada à regularidade da empresa, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

À consideração da Sra. Prefeita

André da Cunha
OAB/RS nº 59.640





PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 008/2018, Dispensa de Licitação.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.


MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA